



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.347 - DF (2015/0131835-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : AMARO ROCHA NOLETO
ADVOGADO : PEDRO RAMOS PIRES NETO E OUTRO(S) - DF034218
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 63 DO CP. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, conduta social ou personalidade do agente, lastreando a exasperação da pena-base.
2. Havendo condenação com trânsito em julgado anterior à prática do novo delito, não há como afastar o reconhecimento da agravante da reincidência, nos estritos termos do art. 63 do Código Penal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.347 - DF (2015/0131835-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **AMARO ROCHA NOLETO**
ADVOGADO : **PEDRO RAMOS PIRES NETO E OUTRO(S) - DF034218**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ ao considerar a correta valoração dos maus antecedentes e da reincidência.

O agravante sustenta que *"ainda não está pacificado nesse Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, qual seja, se é ou não correta a valoração como maus antecedentes e reincidência condenação por crime cometido em data anterior ao delito objeto da ação penal"* (fl. 255), e que *"não se pode considerar correta a reincidência se o crime considerado para fins de reincidência foi cometido antes do fato que se julga"* (fl. 257).

O Ministério Público Federal e Estadual pugnaram pelo não provimento do agravo. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.347 - DF (2015/0131835-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, no que interessa, assim fundamentou a negativa de provimento do recurso anterior (fls. 247/249):

"[...] O agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 180, caput, do CP, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa.

Sustenta, em síntese, que "o suposto delito cometido pelo réu teria sido perpetrado, segundo alega o Ministério Público na inicial acusatória, até o dia 26/07/2013, e a sentença proferida à fl. 101 transitou em julgado no dia 24/02/2014, ou seja, o suposto delito teria sido cometido antes do trânsito em julgado, o que leva à aplicação do art. 63 para desconsiderar a reincidência, e que "caso se entenda não ser possível a consideração das alegações acima para fins de desconsiderar a reincidência, no mínimo a condenação pelo crime ocorrido anteriormente não poderia ter sido utilizada como Maus Antecedentes, pois é pacífico na Jurisprudência desse Sodalício que ações penais em curso não podem ser utilizadas para agravar a pena base, vejamos o que dispõe a Súmula 444" (fl. 204).

Busca, portanto, a redução da pena-base, a exclusão da reincidência e dos Maus Antecedentes, com o consequente abrandamento do regime prisional imposto.

Sobre os temas, o acórdão impugnado manifestou-se sob os seguintes argumentos (fls. 194/195):

"[...] Passa-se, pois, à análise da dosimetria das penas.

Na 1ª fase, o d. sentenciante avaliou os antecedentes criminais (fl. 101) em desfavor do acusado, tendo fixado a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Quanto ao ponto, verifica-se que a elevação da pena-base, em virtude de uma única circunstância judicial desfavorável, se deu em patamar desproporcional, razão pela qual deve ser reduzida para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na 2ª etapa, considerando a presença da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, "d", do CP) e da agravante da reincidência (fl. 102).

O MM. Juiz compensou-as integralmente, devendo a reprimenda, portanto, ser mantida no patamar anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido.

Nesse particular, cabe registrar que o d. sentenciante utilizou corretamente a anotação penal constante da fl. 102 para fins de reincidência, uma vez que se trata de condenação transitada em julgado (em 6/3/2012) antes da prática do crime objeto dos presentes autos (entre data que não se pode precisar e o dia 26/7/2013).

Igualmente, verifica-se que o d. julgador utilizou, na primeira etapa, corretamente a anotação penal constante da fl. 101 para fins de antecedentes criminais, uma vez que, apesar de se referir á crime cometido (em 19/7/2009) antes da prática do crime objeto dos presentes autos (entre data que não se pode precisar e o dia 26/7/2013), se trata de condenação que transitou em julgado posteriormente (em 24/2/2014).

Desse modo, não se vislumbra a ocorrência de bis in idem e tampouco de violação ao artigo 63 do CP.

No derradeiro estágio, á mingua de quaisquer causas de aumento e/ou de diminuição, estabelece-se, definitivamente, a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão - mantendo-se o regime inicialmente semiaberto fixado na r. sentença, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do CP, tendo em vista que o réu é reincidente - e a sanção pecuniária em 11 (onze) dias-multa, calculada á razão unitária mínima legal.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e reduzir a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e a sanção pecuniária para 11 (onze) dias-multa. calculada á razão unitária mínima legal. E é o voto."

O Colegiado local concluiu correta a valoração negativa dos antecedentes e o reconhecimento da agravante da reincidência.

De fato o acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior que firmou-se no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, conduta social ou personalidade do agente, lastreando a exasperação da pena-base. Cito, à propósito, precedentes desta Casa: AgRg no AREsp 1073010/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 08/06/2017; AgRg no AREsp 812.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017; AgRg no AREsp 808.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016.

De outro lado, não há como excluir a agravante da reincidência, já que devidamente reconhecida, nos estritos termos do art. 63 do Código Penal.

Incide, assim, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, aplicado por analogia ao recurso interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional, segundo o qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, merece confirmação os fundamentos da decisão agravada.

Mantida a reincidência, inviável o abrandamento do regime prisional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. [...]"

Insurge-se a defesa, uma vez mais, quanto ao reconhecimento dos maus antecedentes ao argumento de que não está pacificado nesta Corte Superior o tema ora debatido.

Diversamente do sustentado pela defesa, as Quintas e Sextas Turmas desta Corte Superior firmaram-se no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, conduta social ou personalidade do agente, lastreando a exasperação da pena-base.

Vale esclarecer que os julgados trazidos para afastar a consolidação deste entendimento, foram superados, como se percebe dos precedentes a seguir:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DOS DELITOS E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

[...]

*II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente devido ao modus operandi dos delitos, em tese, praticados (roubo a joalheria cometido em concurso de agentes, com uso de arma de fogo, além de associação criminosa), bem como diante do risco concreto de reiteração delitiva (**o recorrente possui condenação com trânsito em julgado posterior ao cometimento do delito em apuração, o que configura maus antecedentes, e responde a outro processo pela prática, em tese, do mesmo crime**).*

III - Ademais, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido." (RHC 67.725/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 29/06/2016)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal em destaque, ainda que com trânsito em julgado posterior, podem fundamentar a exasperação da pena-base como maus antecedentes.

Habeas corpus não conhecido." (HC 319.498/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 19/06/2015)

No que concerne ao reconhecimento da reincidência, o agravante nada trouxe para afastá-la. De fato, uma vez que o delito objeto dos autos, ocorrido entre data que não se pode precisar e o dia 26/7/2013, foi praticado após o trânsito em julgado da condenação considerada para os fins da reincidência, em 6/3/2012, não há como afastar a referida agravante, nos estritos termos do art. 63 do Código Penal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0131835-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 721.347 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060360820138070010 20131010060364 20131010060364AGS 342013 6036413

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMARO ROCHA NOLETO
ADVOGADO : PEDRO RAMOS PIRES NETO E OUTRO(S) - DF034218
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMARO ROCHA NOLETO
ADVOGADO : PEDRO RAMOS PIRES NETO E OUTRO(S) - DF034218
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.